



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.837 - SP (2009/0089945-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RAQUEL BEZERRA DE MELO BARRAL  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Não é aplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de suspender o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

3. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuam incompatibilidade com o texto constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.837 - SP (2009/0089945-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RAQUEL BEZERRA DE MELO BARRAL  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo regimental de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Requer-se, preliminarmente, o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do AREsp n. 102.310/PI, eleito pela Primeira Seção desta Corte como representativo da controvérsia.

Afirma que tese defendida no seu recurso foi acolhida pela recente e atual jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão agravada.

O agravante reitera, ainda, as razões de seu inconformismo consistentes na previsão legal de desconto no valor dos benefícios (art. 115, LB). Defende que o fato de terem "sido recebidos de boa ou má-fé os valores só faz diferença em relação à possibilidade de parcelamento da dívida".

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 675-4/DF, declarou inconstitucional a antiga redação do art. 130 da Lei nº 8.213/1991, que dispensava os segurados de restituir os valores que fossem recebidos por força de decisão judicial que, eventualmente, pudesse ser modificada.

Aduz que o entendimento adotado apenas seria cabível mediante a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 273, § 2º, e 475-O do CPC, observado o requisito formal do artigo 97 da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.837 - SP (2009/0089945-8)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O reclamo não merece acolhimento.

De início, registra-se que não é aplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de suspender o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO DECISUM HOSTILIZADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes.*

*2. A real pretensão dos Embargantes é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.*

*3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.261.448/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2011).*

Quanto à devolução dos valores recebidos, a revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento. Com efeito, em julgamento realizado no Recurso Especial nº 991.030/RS, DJe de 15/10/2008, assentou-se a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

Por outro lado, registra-se a impossibilidade de se examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBETE SUMULAR 111/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.  
(...).

4. Não compete a esta Corte de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, porque isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 875.546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009).

Cumpre acentuar que a decisão ora atacada nada mais fez do que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema debatido, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 273, § 2º, e 475-O do CPC.

Vale dizer, a tese da autarquia foi afastada por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos da norma em comento possuam incompatibilidade com o texto constitucional. É descabido, assim, falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal no caso dos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0089945-8

**AgRg no  
REsp 1.139.837 / SP**

Número Origem: 200703990173610

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RAQUEL BEZERRA DE MELO BARRAL  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).